

Art. 2º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 140.549,53 (cento e quarenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), o crédito aberto na forma do artigo será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro.

Operação	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	543	02.09.01	08.244.0001.2.001	3.3.90.93.00	05.000.0000	
Recurso					05.500.0074	101.876,60
Crédito	842	02.14.01	20.608.0001.2.001	3.3.90.93.00	05.000.0000	
Recurso					05.100.0183	1.672,93
Crédito	460	02.07.01	15.451.0010.1.010	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso					01.100.0023	37.000,00

Art. 3º Os créditos abertos neste Decreto Municipal obedecerão ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.  
Bauru, 19 de agosto de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
EVERSON DEMARCHI  
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

**DECRETO Nº 14.370, DE 04 DE SETEMBRO DE 2.019**

P. 12.062/06 Ap. 6.284/95 (capa ) *Permite à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM GODOY, MARIA ANGÉLICA, MARIA CÉLIA, MAINACH, JACIRA, NOSSA SENHORA DE LOURDES, PARQUE SÃO GERALDO NOVO E VELHO o uso de um imóvel de propriedade do Município de Bauru.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

**D E C R E T A**

Art. 1º Fica permitido à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM GODOY, MARIA ANGÉLICA, MARIA CÉLIA, MAINACH, JACIRA, NOSSA SENHORA DE LOURDES, PARQUE SÃO GERALDO NOVO E VELHO o uso de um imóvel de propriedade do Município de Bauru localizado no Novo Parque São Geraldo, com área de 400,02 metros quadrados contido na Transcrição nº 33.831 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.

Art. 2º Do Termo de Permissão deverão constar, dentre outras condições, obrigatoriamente as seguintes:

- prazo indeterminado, podendo ser rescindida a permissão a qualquer tempo conforme a conveniência da Administração;
- utilização do imóvel exclusivamente para o exercício das atividades estatutárias da Associação;
- devolução do imóvel por desvio de finalidade, descumprimento de cláusula contratual ou interesse do Município em 30 (trinta) dias após notificada a Permissionária;
- manutenção, guarda e conservação do imóvel por parte da Permissionária, a qual assumirá a responsabilidade por todos os fatos decorrentes do uso, devendo devolvê-lo no final da permissão no mesmo estado em que o recebeu;
- o pagamento do consumo de água, esgoto, energia elétrica e demais taxas, tributos e outros incidentes sobre o imóvel será de responsabilidade da Permissionária;
- devolução do imóvel no prazo da notificação do Permitente;
- toda e qualquer reforma ou benfeitoria a ser introduzida no imóvel será de exclusiva responsabilidade da Permissionária e não poderá ser objeto de indenização por parte do Município quando da devolução do mesmo;
- gratuidade da permissão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto Municipal nº 7.621, de 28 de março de 1.996.

Bauru, 04 de setembro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

**DECRETO Nº 14.372, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.019**

P. 62.996/17 *Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do Município de Bauru e o regulamenta.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

**D E C R E T A**

Art. 1º Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do Município de Bauru, efetuadas pelos membros deste Conselho em reunião convocada para tal fim.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal nº 11.364, de 14 de outubro de 2.010.  
Bauru, 05 de setembro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
ISABEL CRISTINA MIZIARA  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

**REGIMENTO INTERNO**

**CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE Bauru), instituído pela Lei Municipal nº 6589, de 14 de novembro de 2.014 e Lei Municipal 6838, de 01 de setembro de 2.016, é organizado na forma de órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, o qual seguirá as disposições previstas no presente regimento.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); bem como fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

IV - comunicar à Prefeitura Municipal, Entidade Executora (EE), a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos e outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VI - apresentar relatório de atividades ao FNDE, quando solicitado;

VII - participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando o previsto no art. 4º deste regimento;

VIII - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

IX - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - apresentar à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;

XII - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XIII - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, o descumprimento de qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XIV - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora (EE);

**Parágrafo Único:** A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria da Educação do Município de Bauru.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar cabe acompanhar e fiscalizar as seguintes diretrizes da alimentação escolar:

I - o direito humano à alimentação adequada visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar com vista à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares considerando as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudável;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a execução do Programa;

VIII - o emprego da alimentação saudável e adequada que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

IX - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

X - a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

XI - o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Art. 4º A critério do FNDE (Resolução Nº 26 de 17 de junho de 2013) poderão ser computados como parte da rede Municipal os alunos matriculados na educação básica em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do

Ministério da Educação – INEP/MEC, matriculados na educação básica das ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;

II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§1º Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

§2º As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§3º Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que em turno distinto.

Art. 5º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser planejados antes de cada início de exercício financeiro, por nutricionistas capacitados, com participação do CAE e respeito aos hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos, assim considerados os produtos semielaborados e os produtos in natura.

Art. 6º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os demais conselhos afins, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

### **CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Art. 7º O CAE é constituído por sete membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes, ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas.

§ 1º O representante referente ao inciso primeiro será indicado pelo Prefeito ou pelo Chefe de Gabinete.

§ 2º Os representantes referentes aos incisos II, III e IV, serão escolhidos por meio de assembleia específica com registro em ata.

§ 3º Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 4º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos podendo ser reconduzidos uma única vez, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros deverá ser feita por decreto, observadas as disposições previstas neste artigo.

Art. 8º Após a nomeação e a posse dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento a quatro reuniões ordinárias consecutivas durante o ano;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto.

§ 2º No caso de substituição, o mandato do novo conselheiro dar-se-á pelo tempo restante daquele que foi substituído.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a Secretaria Municipal da Educação deverá encaminhar ao FNDE cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro.

Art. 9º Os dados referentes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar deverão ser informados pela Secretaria Municipal da Educação por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE.

**Parágrafo único.** Deverão ser encaminhados ao FNDE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do ato de nomeação:

I - o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II - as atas relativas aos incisos II, III e IV do artigo 6º deste Decreto;

III - o decreto de nomeação do CAE e;

IV - a ata da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CAE.

Art. 10 Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em Sessão Plenária convocada especialmente para este fim, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o mandato do Presidente e do Vice-Presidente coincidirá com o do Conselho;

III - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;

IV - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 7º deste Regimento.

Art. 11 O CAE, para consecução de sua finalidade, deliberará sobre:

I - proposição de alteração de seu Regimento Interno;

II - requisição de informações e diligências necessárias ao andamento dos trabalhos;

III - definição de prioridades dos assuntos a serem analisados;

IV - matérias que lhe sejam encaminhadas pelo município e/ou municípios;

V - indicação de conselheiros para compor as subcomissões técnicas.

Art. 12 O CAE elegerá, dentre seus membros, um conselheiro para atuar como Secretário.

Art. 13 O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em datas previamente definidas, e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 1º As convocações para as reuniões serão feitas por publicação em Diário Oficial do Município, em rede social, conforme calendário de reuniões previamente aprovado pelo Conselho.

§ 2º As reuniões serão realizadas com a presença mínima de 5 (cinco) membros, ou em segunda convocação, no mesmo dia, com qualquer número, decorridos 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação.

§ 3º As deliberações do CAE, observado o quorum estabelecido, serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, por intermédio de resoluções assinadas pelo Presidente.

§ 4º As reuniões e as resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 5º Cada membro titular do CAE será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seus suplentes já designados pela respectiva categoria que representam e nomeados em decreto.

§ 6º Quando convocado e na impossibilidade de participar de reunião, o membro titular deverá comunicar seu suplente quanto ao dia, hora, local e pauta da mesma, para que este compareça.

§ 7º Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões intercaladas poderão ser excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 14 Poderão ser convidadas a participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento das matérias abordadas.

Art. 15 Nas reuniões do CAE serão observados os seguintes procedimentos:

I - apresentação e discussão da pauta prevista para a reunião;

II - apresentação pelos conselheiros de outras matérias de relevância a serem discutidas na reunião;

III - encerrada a discussão das matérias do dia, as mesmas serão submetidas à votação, com base no voto da maioria absoluta dos presentes.

Art. 16 O Presidente terá direito a voto nominal e, quando necessário, de qualidade.

Art. 17 Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do CAE e, especificamente:

I - representar o CAE nos atos que se fizerem necessários e delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;

II - convocar as reuniões ou suspendê-las, quando necessário, bem como dar execução às suas decisões;

III - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do CAE;

IV - aprovar as pautas das reuniões e resolver as questões de ordem;

V - indicar, dentre os membros do CAE, os conselheiros para executar tarefas específicas;

VI - tomar as providências necessárias às substituições de Conselheiros por seus suplentes, nas suas ausências e impedimentos, ou em virtude de desligamento;

VII - assinar as atas das reuniões e, juntamente com os conselheiros, as resoluções do CAE;

VIII - assinar e encaminhar as decisões do CAE às instituições pertinentes e promover sua divulgação junto à população;

IX - indicar membros para compor as subcomissões técnicas, bem como designar e dar posse aos seus componentes;

X - indicar membros para a realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade do CAE;

XI - requisitar informações e diligências necessárias à execução das atividades do CAE;

XII - determinar a verificação da presença e verificar as justificações de ausência dos membros do Conselho;

XIII - promover a execução dos serviços administrativos do Conselho;

XIV - propor ao Conselho as revisões e alterações do Regimento Interno se julgadas necessárias;

XV - quando houver extinção de mandato de um conselheiro, oficial à Secretaria Municipal da Educação para que proceda ao preenchimento da vaga de imediato.

Art. 18 Aos membros do CAE incumbe:

I - examinar as matérias submetidas a sua análise e emitir parecer e relatórios necessários;

II - realizar estudos com vistas a fornecer subsídios às decisões do CAE;

III - participar das reuniões e nelas votar;

IV - propor a convocação das reuniões extraordinárias;

V - relatar os assuntos que lhe forem distribuídos pelo Presidente;

VI - obedecer às normas regimentais;

VII - assinar as atas das reuniões do Conselho;

VIII - apresentar retificações ou impugnações às atas;

IX - justificar seu voto, quando for o caso;

X - realizar fiscalização das atividades do PNAE executadas pelo Município, apresentar proposições, apreciar, emitir parecer e apresentar resultado das atividades que lhe forem atribuídas;

XI - sugerir normas e procedimentos necessários ao bom funcionamento das atividades do CAE;

XII - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação da matéria;

XIII - indicar pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para esclarecimento das matérias ou desenvolvimento das atividades do CAE;

XIV - desenvolver outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 19 Ao Secretário compete secretariar as reuniões do CAE, lavrar e registrar as respectivas atas e cuidar do expediente do CAE.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 O Poder Executivo garantirá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar para a plena execução de suas atividades, no mínimo, a seguinte infraestrutura:

I - local apropriado com condições adequadas para as reuniões;

II - disponibilidade de equipamento de informática;

III - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vista a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

V - divulgação de todas as atividades, reuniões, visitas e eventos do CAE, através dos canais oficiais de comunicação.

**Parágrafo único:** Para efeitos administrativos e orçamentários o CAE fica vinculado à Secretaria Municipal da Educação, que deverá garantir apoio necessário para seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 21 O Poder Executivo fornecerá ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 22 O Poder Executivo elaborará e remeterá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ao final de cada semestre do exercício em questão, a prestação de contas constituída dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira;

II - Relatório Anual de Gestão do PNAE;

III - extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas;

IV - conciliação bancária se for o caso.

§ 1º Além da documentação relacionada nos incisos I a IV deste artigo, o Conselho poderá solicitar ao Executivo outros documentos que julgar necessários para subsidiar a análise da prestação de contas.

§ 2º O Conselho, de posse da documentação de que tratam os incisos I a IV e § 1º deste artigo e observado o prazo estabelecido para o Poder Executivo apresentar a prestação de contas ao FNDE, adotará as seguintes providências:

I - apreciará a prestação de contas e registrará o resultado da análise em ata;

II - emitirá parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 3º O Conselho se responsabilizará pelo encaminhamento dos pareceres conclusivos, dentro dos prazos previstos, ao FNDE, acompanhados da documentação de que tratam os incisos I e III deste artigo.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas, pelo Poder Executivo ao Conselho de Alimentação Escolar, até a data prevista no caput deste artigo, ou a constatação de irregularidade por ocasião de sua análise, faculta ao Conselho adotar providências para regularização da situação.

§ 5º Não havendo a regularização da situação a que se refere o parágrafo anterior até a data prevista para o encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, o Conselho de Alimentação Escolar deverá, conforme o caso, adotar as medidas previstas no art. 2º, inciso XIII.

§ 6º O parecer conclusivo de que trata o § 3º deste artigo deverá conter registros sobre o resultado da análise da documentação recebida do Poder Executivo, sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros repassados para o atendimento dos alunos beneficiados pelo PNAE, observado os critérios de elaboração previstos em Resolução específica do Conselho Deliberativo do FNDE.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, adotará as providências necessárias para a efetividade dos trabalhos do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 24 Este Regimento Interno poderá ser revisto e reformulado pelo voto de dois terços dos membros do CAE, sempre que houver necessidade de inclusão, supressão ou alteração de aspectos considerados essenciais.

Art. 25 O CAE, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 26 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente do CAE, com aprovação dos membros deste Conselho.

Art. 27 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.  
Bauru, 23 de agosto de 2019.

Maria Sueli Peres

Presidente

Ana Claudia Cacere

Vice-Presidente

Antonio Carlos Domingues

Membro do Conselho

Luiza Lopes Maximiano

Membro do Conselho

Ana Lúcia Debia Neves

Membro do Conselho

#### DECRETO Nº 14.373, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.019

P. 38.234/15 *Altera e dá posse aos novos membros dos Conselhos Gestores de Saúde do Município de Bauru, instituído pela Lei Municipal nº 4.923, de 05 de novembro de 2.002, Gestão 2.018 a 2.020.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

#### DECRETA

Art. 1º Ficam designados para compor os Conselhos Gestores do Serviço de Saúde do Município de Bauru, Gestão 2.018/2.020, em complemento ao Decreto Municipal nº 13.951, de 22 de outubro de 2.018, os membros eleitos e indicados em 01 (um) serviço de Pronto Socorro Municipal Central, 01 (um) serviço de Vigilância em Saúde, 01 (um) serviço de Referência, 01 (um) serviço de Saúde Mental, a saber:

#### I – PRONTO SOCORRO MUNICIPAL CENTRAL

Titulares:

1) Jesus Adriano dos Santos – Usuário;

2) Hilda Maria do Nascimento – Usuário;

3) Rosângela Félix Silva – Usuário;

4) Bernadete Cleti Muller – Usuário;

5) Willian César de Meneses Alves – Servidor;

6) Márcia Regina da Silva Souza – Servidor;

7) Juliana Esponton de Andrade – Gestor; e

8) Marcia Regina da Silva Souza – Gestor.

Suplentes:

1) Vago por falta de indicação – Usuário;

2) Vago por falta de indicação – Usuário;

3) Vago por falta de indicação – Usuário;

4) Vago por falta de indicação – Usuário;

5) Daniela Whitaker Ranieri – Servidor;

6) Angela Cristina Ibba – Servidor;

7) Ivana Ribeiro Garcia Cará – Gestor; e

8) Joceli Rossi Pinto – Gestor.

#### II – VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Titulares:

1) Laura Maria Lima Duque – Usuário;

2) Silmara Cardoso Zabaglia da Cunha – Usuário;

3) Fernanda Garcia Namen – Servidor; e

4) Nathalia Salvadeo Parizotto – Gestor.

Suplentes:

1) Neiva Rosa Marin Lopes – Usuário;

2) Vago por falta de indicação – Usuário;

3) Josiane da Silva Cano Cabral – Servidor; e

4) Luci Trigo – Gestor.

#### III – AMBULATÓRIO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA

Titulares:

1) Francisco Teixeira de Souza – Usuário;

2) Luiza Roseli dos Reis – Usuário;

3) Rogerio da Cruz Pereira – Servidor; e

4) Shalimar Marques de Aguiar Breda – Gestor.

Suplentes:

1) Luciane Nonato R. Rabello de Paula – Usuário;

2) João de Souza – Usuário;

3) Rodrigo Vendramini – Servidor; e

4) Juliete Cristina Fonseca Garcia – Gestor.

#### IV – CAPS I

Titulares:

1) Valquiria Aparecida Pontes – Usuário;

2) Carlos Henrique Costa – Usuário;

3) Daniela Cassia de Souza Oliveira – Servidor; e

4) Rosane Aparecida Toquete Seabra Prudente – Gestor.

Suplentes:

1) Alexandre Paschoal Miranda – Usuário;

2) Nilce Aparecida Cândido – Usuário;

3) Fabio José Torres – Servidor; e

4) Danielle Aparecida Queiroz Antunes – Gestor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Bauru, 05 de setembro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMES

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

JOSÉ EDUARDO FOGOLIN PASSOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

## PROJETOS DE LEI

Enviados à Câmara Municipal

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 70/19

P. 61.898/18

*Altera a Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018 que instituiu as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes de exercício regular do poder de polícia e respectivo Documento Simplificado de Arrecadação.*

Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica revogado o art. 9º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018.

Art. 2º Inclui os §§ 4º e 5º ao art. 13 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A Taxa de Ações em Vigilância à Saúde será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.

(...)

§ 4º Os contribuintes que efetuarem o recolhimento da TAVS – Taxa de Ações em Vigilância à Saúde - previstas no anexo II dentro do respectivo exercício de vencimento terão um desconto para pagamento desta taxa com 70% a ser aplicado após o cálculo do teto de que trata o artigo 23, § 5º dessa lei, se houver.

§ 5º O desconto para pagamento da TAVS – Taxa de Ações em Vigilância à Saúde - dentro do respectivo exercício de vencimento previsto no parágrafo anterior aplicar-se-á, inclusive, para recolhimentos efetuados das taxas do exercício de 2.019.” (NR)

Art. 3º O art. 19, *caput*, e § 1º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A base de cálculo da Taxa de Licença Ambiental é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento.

§ 1º A Taxa de Licença Ambiental será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.

(...)” (NR)

Art. 4º Inclui o inciso IV e parágrafo único ao art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

IV - os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Fica concedida às pessoas descritas no inciso IV deste artigo a remissão das Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos do exercício de 2.019.” (NR)

Art. 5º Os contribuintes da Taxa de Ações em Vigilância à Saúde que efetuaram o recolhimento do tributo do exercício de 2.019 anteriormente à concessão do desconto de que trata esta Lei gozarão, no exercício de 2020, de um desconto correspondente ao valor do desconto a que teria direito em 2.019.

Art. 6º Seguem anexos I e II, respectivamente Tabela dos estabelecimentos sujeitos à incidência das taxas relativas às fiscalizações da Secretaria da Saúde (TAVS), da Secretaria do Planejamento (TLF) e da Secretaria do Meio Ambiente (TLA) e Tabela